

PROGRESSÃO FUNCIONAL SERVIDOR EFETIVO – NÃO CONHECIMENTO

PROCESSO N° : 313641/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
INTERESSADO : ALCIDES AFONSO PAPPIS
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO N° 3624/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Questionamento sobre a possibilidade, ou não, de concessão de progressões e promoções funcionais aos servidores da entidade pública após o término de vigência da Lei Complementar n° 173/2020. Ausência de indicação precisa da dúvida a ser dirimida. Pelo não conhecimento e encerramento do feito sem análise de mérito.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, por intermédio de seu Presidente, sr. Alcides Afonso Pappis, o qual submete o seguinte questionamento – nos exatos termos constantes na petição inicial (peça n° 03):

Requer seja dirimida a dúvida no sentido da possibilidade, ou não, da concessão de progressões e promoções funcionais aos servidores efetivos desta Casa de Leis, direitos estes previstos na Lei Municipal n° 1165/2013, tendo em vista o término de validade da Lei Complementar n° 173/2020.

A exordial veio devidamente acompanhada por Parecer Jurídico (peça n° 04), por meio do qual a signatária aduz que não existe vedação para a concessão de progressões e promoções funcionais aos servidores do ente municipal.

A Consulta foi recebida pelo Despacho n° 18/23 – GAMH (peça n° 10), ocasião em que também foi dado encaminhamento do feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), com a finalidade de realizar levantamento de precedentes com efeito normativo acerca da matéria versada nos autos.

Por meio da Informação n° 58/23 (peça n° 12), a SJB apresentou cinco decisões da Casa relacionadas ao tema, em atendimento à solicitação.

Determinada a instrução do feito por meio do Despacho n° 26/23 – GAMH (peça n° 13), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho n° 434/23 – CGF (peça n° 15), informou que a decisão a ser emanada pode resultar em impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade, de modo que solicitou que após o julgamento os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4456/23 – CGM (peça nº. 16), entende que não estão presentes os requisitos para recebimento da Consulta, de modo que opina pelo encerramento do feito sem resolução de mérito. Especificamente, indica ausência de dúvida a ser dirimida, considerando que, em seu entendimento, o próprio quesito formulado já revelaria sua resposta. Isso se deve ao fato de que, na visão da unidade de instrução, o consulente estaria questionando se uma lei temporária ainda teria vigência após o término do prazo delimitado para vigência dessa norma – mesmo reconhecendo o autor que tal período já teria transcorrido.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), a Procuradora-Geral de Contas acompanhou o opinativo acostado pela CGM, expressando no Parecer nº 285/23 – PGC (peça nº. 17) que “na própria exordial o consulente demonstra possuir conhecimento acerca do término da lei temporária questionada (Lei Complementar nº 173/2020), não havendo, portanto, dúvida a ser dirimida”.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese tenha recebido a presente Consulta por ocasião do Despacho nº. 18/23 (peça nº. 10), tendo em vista as manifestações por parte da unidade técnica de instrução e do Ministério Público de Contas, entendo necessário reexaminar se de fato foram observados os requisitos estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno (RI) desta Corte de Contas¹ para a propositura do expediente de Consulta.

Consoante relatado, a CGM argumenta que não estaria atendido o pressuposto inculpido no inciso II do art. 311 do RI, qual seja, não haveria indicação precisa da dúvida a ser solucionada, eis que o próprio questionamento proposto já conteria sua resposta. Igual entendimento expõe a Procuradora-Geral do MPJTC em seu parecer.

De fato, reanalisando o quesito formulado na exordial, entendo que não se encontra minimamente atendida uma das premissas estabelecidas no inciso II do art. 311 do RI, qual seja, a indicação precisa da dúvida a ser dirimida.

Observa-se que, à peça 03, o Presidente da Câmara Municipal de Mallet questiona a “possibilidade, ou não, da concessão de progressões e promoções funcionais aos servidores efetivos [...], tendo em vista o término de validade da Lei Complementar nº 173/2020”.

¹ “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.”

Primeiramente, ressalta-se que, mesmo em se tratando de norma temporária, o dispositivo em análise (art. 8º da LC nº 173/2020) permanece válido, embora não mais vigente. Enquanto a validade se refere à integração entre a norma e o ordenamento jurídico (se foram obedecidos os requisitos de competência para sua criação e se está em harmonia com outras normas superiores), a vigência indica o tempo em que a norma existe e sobre o qual os fatos são alcançados por seus efeitos.

Uma norma jurídica temporária pode permanecer válida mesmo quando não está mais vigente, como ocorre no caso em tela, em que mesmo já decorrido o período delimitado pelo art. 8º da LC nº. 173/2020 (que fixou as vedações para aumento de certas despesas até 31 de dezembro de 2021), os efeitos produzidos continuam vinculantes para os fatos pretéritos, contemplados naquele interregno.

Mesmo desconsiderando essa confusão de conceitos², entendo que, ainda assim, o quesito formulado pelo consulente não parece indicar dúvida que não possa ser solucionada pela mera leitura do próprio questionamento proposto, conforme bem ressaltado pela unidade de instrução e pelo *Parquet*.

O término da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 evidentemente afasta – para o período subsequente – as vedações que se encontravam previstas na norma. Dessa forma, uma vez decorrida a data fixada para seu encerramento (31 de dezembro de 2021) inexistem as limitações de despesas que foram inicialmente estipuladas, embora subsistam os efeitos para o período em que esteve vigente a LC nº. 173/2020.

Tal conclusão já se encontra exposta no próprio questionamento formulado pelo consulente, de modo que, em reexame do feito, entendo pelo seu não recebimento, com encerramento sem resolução de mérito para a presente Consulta.

2.1 VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela extinção da presente Consulta, sem incursão no mérito;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

2 Recomenda-se a leitura de: COUTO, Reinaldo. Considerações sobre a validade, vigência e eficácia das normas jurídicas. Revista CEJ, Brasília, Ano XVIII, n. 64, p. 7-12. set./dez. 2014. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5248236/mod_resource/content/1/validade_vigencia_normas_constitucionais.pdf Acesso em 23 out. 2023.

I - determinar a extinção da presente Consulta, sem incursão no mérito;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente